



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera os termos do Art. 2º do PL 101/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, conforme os incisos abaixo.

I – Multa de meio (50%) salário mínimo caso a renda familiar do infrator seja igual ou inferior a dois salários mínimos;

II – Multa de 1 (um) salário mínimo caso a renda familiar do infrator seja superior a dois salários mínimos e inferior a quatro salários mínimos;

III – Multa de 2 (dois) salários mínimos caso a renda familiar do infrator seja superior a quatro salários mínimos e inferior a seis salários mínimos;

IV – Multa de 3 (três) salários mínimos caso a renda familiar do infrator seja superior a seis salários mínimos.

JUSTIFICATIVA

Aqui é repensada a multa administrativa no caso de pichação. Em primeiro lugar, ao invés de fixar um valor em reais, coloca-se uma multa baseada no salário mínimo nacional, de modo que o valor da multa não se perca com os ajustes inflacionários recorrentes na história econômica brasileira. Em segundo lugar, fez-se uma relativização do valor da multa tendo como base a capacidade contributiva do infrator. Desta forma, infratores que podem contribuir mais serão mais bem coagidos a não praticar os atos de pichação combatidos na presente lei.

S/S., 2 de maio de 2017.

**JP Miranda (PSDB)
Vereador**